



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.238 - PB (2010/0207498-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MARIA ALBIERGE ARAÚJO LUNA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE DE MÉRITO. NECESSIDADE.

1. Esta Corte entende que, de acordo com art. 485 do Código de Processo Civil, a ação rescisória tem como finalidade a desconstituição de decisão de mérito. A ação rescindenda, no entanto, não adentrou o mérito da causa, mas se ateve apenas à questão do interesse processual, não fazendo nenhuma alusão à controvérsia objeto da lide. Incabível, pois, o pedido rescisório.
2. Apresenta-se o acórdão impugnado em consonância com os julgados desta Corte no sentido de que, não havendo julgamento de mérito na decisão prolatada, não é passível de revisão em sede ação rescisória.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 1º de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.238 - PB (2010/0207498-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MARIA ALBIERGE ARAÚJO LUNA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Albierge Araújo Luna, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República vigente, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

CONSTITUCIONAL e PROCESSUAL CIVIL - Ação Rescisória - Ação Cominatória com Pedido de Antecipação de Tutela - Pedido de detalhamento das contas - Procedência - Apelação cível - Entendimento de Ausência de interesse - Extinção do Processo sem julgamento de mérito - Via inadequada - Carência de ação - Indeferimento da Inicial - Extinção do processo sem julgamento do mérito. - Diante da dicção do art. 485 da Lei Adjetiva Brasileira, de que a ação rescisória tem lugar quando pretende se desconstituir sentença de mérito, transitada em julgado, e que, no caso *sub judice*, a sentença foi de extinção do feito sem a declaração de mérito, conclui-se que é o caso de indeferimento da petição inicial, e consequentemente extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação, com art. 295, III e 267, VI, do CPC.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 458, inc. IX, do Código de Processo Civil - CPC. Entende que a ação rescindenda foi decidida com juízo de mérito - condições da ação, interesse processual -, razão pelo qual deve ser recebida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 704/712.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.238 - PB (2010/0207498-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE DE MÉRITO. NECESSIDADE.

1. Esta Corte entende que, de acordo com art. 485 do Código de Processo Civil, a ação rescisória tem como finalidade a desconstituição de decisão de mérito. A ação rescindenda, no entanto, não adentrou o mérito da causa, mas se ateve apenas à questão do interesse processual, não fazendo nenhuma alusão à controvérsia objeto da lide. Incabível, pois, o pedido rescisório.
2. Apresenta-se o acórdão impugnado em consonância com os julgados desta Corte no sentido de que, não havendo julgamento de mérito na decisão prolatada, não é passível de revisão em sede ação rescisória.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não merecem prosperar as razões do recorrente.

Esta Corte entende que, de acordo com art. 485 do Código de Processo Civil, a ação rescisória tem como finalidade a desconstituição de decisão de mérito. A ação rescindenda, no entanto, não adentrou o mérito da causa, mas se ateve apenas à questão do interesse processual, não fazendo nenhuma alusão à controvérsia objeto da lide. Dessa forma, incabível o pedido rescisório.

Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO.

1. Não cabe ação rescisória de decisão que, limitando-se a analisar questão preliminar processual, deixa de adentrar o mérito da causa.

Art. 485 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 770.688/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 13/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO - AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. As questões federais ventiladas na via especial, concernentes ao mérito da lide, não foram examinadas por esta Corte, visto que a r. decisão monocrática rescindenda limitou-se à denegação, por intempestividade, do Recurso Especial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos de Agravo de Instrumento. Em casos tais, em que a decisão a ser desconstituída não aprecia o mérito da causa, não aludindo sequer à controvérsia objeto da lide, atendo-se tão-somente aos aspectos técnicos do recurso, conhecer do pedido rescisório, ante a ausência de pressuposto genérico de admissibilidade da ação, categoricamente exigido em lei (art. 485, caput, c/c o art. 269 do CPC).

2. Agravo Regimental desprovido." (Segunda Seção, AgRg na AR n. 3.454/BA, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2/5/2006.)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA TERMINATIVA - COISA JULGADA FORMAL - NÃO CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 485 DO CPC - PRECEDENTE.

- Incabível ação rescisória de sentença terminativa, que forma coisa julgada formal, sem apreciação do mérito.

- Recurso conhecido e provido." (Segunda Turma, REsp n. 67240/DF, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/9/1998.)

Com efeito, apresenta-se o acórdão impugnado em consonância com os julgados desta Corte no sentido de que, não havendo julgamento de mérito na decisão prolatada, não é passível de revisão em sede ação rescisória.

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0207498-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.223.238 / PB**

Números Origem: 00120060119144 00120060119144002 120060119144 20060119144

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ALBIERGE ARAÚJO LUNA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.